

MINUTA REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

CAPÍTULO I – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo definir e disciplinar o procedimento dos processos seletivos voltados à contratação de empresas para execução de obras e serviços de arquitetura e engenharia no âmbito da "Associação".

Art. 2º Os ritos e procedimentos previstos neste Regulamento destinam-se a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, de modo a conferir maior efetividade aos fins perseguidos pela “Associação”, bem como a evitar operações realizadas com sobrepreço ou superfaturamento.

Art. 3º As contratações e os procedimentos de seleção no âmbito da "Associação" referem-se primordialmente às obras e serviços de engenharia e arquitetura cuja escolha é necessariamente precedida de deliberação e aprovação por parte do Conselho Gestor do Fundeinfra, com a finalidade de otimizar custos, reduzir o prazo das contratações e proteger o interesse público envolvido.

Art. 4º As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas nas seguintes diretrizes:

I – Sempre que possível, padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas da "Associação";

II – Busca da maior vantagem para o interesse público, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III – Observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Art. 5º. As contratações disciplinadas por este Regulamento devem respeitar as normas relativas à:

- I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados;
- II – mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- V – possibilidade de adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em especial mediação, comitê de resolução de disputas e arbitragem.

Parágrafo Único – A contratação a ser celebrada pela "Associação" da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelos órgãos e autoridades competentes, na forma da legislação aplicável.

Art. 6º. A Associação deverá realizar os processos seletivos, preferencialmente, por meio digital.

§1º Quando o processo for realizado por meio digital, deverão ser observadas as regras técnicas indispensáveis de segurança e armazenamento das informações.

§2º A Unidade responsável pela contratação deverá manter em arquivo próprio os documentos pertinentes ao processo seletivo.

§3º A Associação estabelecerá o prazo de guarda dos documentos referidos no caput deste artigo, contado da extinção do respectivo contrato, sendo que, após este prazo, os eventuais documentos físicos poderão ser eliminados, mantendo-se as vias digitais, devidamente autenticadas e certificadas.

Art. 7º. Nos processos seletivos serão adotados critérios de seleção aptos a comprovar a capacidade do privado de bem executar o objeto contratual, havendo liberdade para que a "Associação" desenvolva a modelagem e estruturação dos requisitos de habilitação necessários para garantir uma execução contratual eficiente e de qualidade, desde que haja justificativa técnica e/ou econômica fundamentada.

Art. 8º Os processos seletivos não serão sigilosos, sendo acessíveis ao público todos os atos do procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até sua respectiva divulgação, bem como no que se refere à eventual adoção de orçamento sigiloso.

Seção II - Da Análise Jurídica

Art. 9º. A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da seleção e contratação sob exame, sendo indevido o ingresso no mérito técnico, quando este houver sido aprovado por quem de direito.

§ 1º A análise para elaboração do parecer jurídico deve abranger a minuta do edital de seleção e do contrato, seus anexos, bem como todos os atos desde a instauração do processo.

Seção III - Do Valor de Referência e da Justificativa de Preços

Art. 10º. A pesquisa de preços para determinação do preço estimado no processo seletivo para a contratação de bens e serviços em geral será realizada mediante a utilização, preferencialmente, dos parâmetros que constam no regulamento editado pelo Estado de Goiás para reger a orçamentação de suas licitações.

Art. 11. No processo seletivo para a contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas — BDI de referência e dos encargos sociais — ES cabíveis, será definido preferencialmente por meio da utilização de tabelas referenciais de preços, tais como a tabelas de obras rodoviárias da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes — GOINFRA, Sistema de Custos Referenciais de Obras — SICRO e Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil — SINAPI, sem ordem de preferência entre qualquer delas, desde que haja justificativa técnica expondo os motivos pelos quais uma foi utilizada em detrimento de outra(s).

Parágrafo único. Caso as tabelas de referência apresentem defasagem de tempo entre sua publicação e a realização do certame maior que 90 (noventa) dias, os valores constantes do orçamento deverão ser reajustados segundo a variação dos índices mais atuais de obras e serviços rodoviários ou do Índice Nacional de Custo da Construção — INCC, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, a depender dos serviços que compõem o orçamento da obra.

Art. 12. Diante da impossibilidade de utilização das tabelas referenciais, poderão ser utilizados como parâmetros, de forma justificada, outras fontes, tais como contratações similares feitas pela administração pública em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, apresentada via relatório de cotações do orçamentista, com antecedência máxima de 6 (seis) meses em relação à data de realização do orçamento, dentre outros.

Art. 13. No processo seletivo para a contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado conforme o disposto no art. 12 deste Regulamento, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no art. 12, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

Art. 14. O valor a ser pago pela obra/serviço será o resultante do valor do orçamento referencial aplicado o deságio de X% (valor por extenso).

Parágrafo Único - O deságio aplicado corresponde à média de descontos obtidos em contratações similares feitas pela GOINFRA no ano imediatamente anterior ao da contratação.

Seção IV – Da Forma de Seleção

Art. 15. O processo seletivo será dividido em duas etapas:

- I - Credenciamento de empresas, por Chamamento Público;
- II - Convocação das empresas credenciadas para execução das obras.

Art. 16. A etapa de Credenciamento classificará as empresas participantes em 3 (três) categorias - A, B e C - que se diferem: (i) pelos índices de contábeis de liquidez geral, de solvência geral e de liquidez corrente; (ii) pela atestação técnico-operacional básica; (ii) pelo valor orçado da obra; e (iv) pela quantidade de obras simultâneas que podem ser executadas.

Art. 17. Na Categoria A o valor orçado da obra será maior ou igual a 80 milhões reais, poderão ser executadas até 4 obras de maneira concomitante, e serão exigidos:

I - Índices contábeis (de liquidez geral, de solvência geral e de liquidez corrente) maiores ou iguais a 1,50; E

II - Comprovação de capacidade técnico-operacional (atestado único em nome da empresa), da execução de, no mínimo, 20 km de duplicação de pavimento.

Art. 18. Na Categoria B o valor orçado da obra será menor que 80 milhões de reais e maior que 40 milhões de reais, poderão ser executadas até 3 obras de maneira concomitante, e serão exigidos:

I - Índices contábeis (de liquidez geral, de solvência geral e de liquidez corrente) menores que 1,50 e maiores que 1,00; E

II - Comprovação de capacidade técnico-operacional (atestado único em nome da empresa), da execução de, no mínimo, 15 km de pavimentação em CBUQ.

Art. 19. Na Categoria C o valor orçado da obra será menor ou igual a 40 milhões de reais, poderá ser executada apenas 1 obra por vez, e serão exigidos:

I - Índices contábeis (de liquidez geral, de solvência geral e de liquidez corrente) no mínimo iguais 1,00; E

II - Comprovação de capacidade técnico-operacional (atestado único em nome da empresa), da execução II de, no mínimo, 10 km de pavimentação em TSD.

Seção V - Do Procedimento de Credenciamento

Art. 20. O credenciamento de empresas interessadas na execução das obras a que se destina este Regulamento será realizado por Chamamento Público respeitando as seguintes fases, na ordem apresentada:

I - Divulgação do Credenciamento;

II - Recebimento da documentação das empresas interessadas;

III - Análise das documentações recebidas;

IV - Divulgação do cadastro das empresas, dividido por categorias;

V- Recurso.

Parágrafo único. A cada nova divulgação de empresas cadastradas, será aberta nova fase recursal, específico para os resultados divulgados.

Art. 21. O Chamamento Público será divulgado no Diário Oficial do Estado de Goiás, em jornal de grande circulação e no site da GOINFRA, onde ficarão disponíveis os documentos e informações técnicas que se fizerem necessários.

Art. 22. O instrumento de convocação para o Chamamento Público conterá, obrigatoriamente:

- a) o prazo que o chamamento ficará aberto;
- b) endereço eletrônico para envio de documentação;
- c) periodicidade de publicação de cadastro de novas empresas;
- d) lista das obras que possuem previsão de serem executadas, com definição do regime de execução a ser contratado (empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, contratação integrada ou semi-integrada).

Art. 23. Poderão participar do chamamento público pessoas jurídicas regularmente inscritas no CREA e que tenham condições para exercer todas as tarefas técnicas e administrativas exigidas para desempenho das atividades objeto do chamamento.

Art. 24. São impedidas de participar do chamamento público pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo do chamamento, impossibilitada de participar de licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta.

Parágrafo único. O impedimento tratado no caput deste artigo será também aplicado:

I - Ao interessado que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do interessado.

II - Àquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade responsável pelo credenciamento ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

III - Pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Art. 25. A habilitação será exigida para o credenciamento da empresa, sendo composta por:

- I - Jurídica;

- II - Técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - Econômico-financeira.

Art. 26. Da Habilitação jurídica:

- I - Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- II - Sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- III - Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- IV - Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores.
- V - Decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País.
- VI - Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei n.º 5.764, de 1971.
Parágrafo único. Os documentos deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Art. 27. A Qualificação Técnica será composta por atestado único, em nome da empresa participante, que comprove:

- I - Para Categoria A capacidade técnico operacional da execução de, no mínimo, 20 km de duplicação de pavimento;
- II - Para Categoria B capacidade técnico operacional da execução de, no mínimo, 15 km de pavimentação em CBUQ;
- III - Para Categoria C capacidade técnico operacional da execução de, no mínimo, 10 km de pavimentação em TSD.

Art. 28. Da Regularidade fiscal, social e trabalhista:

- I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual/municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - Prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante (As empresas sediadas fora do Território Goiano deverão apresentar, juntamente com a certidão de regularidade do seu Estado de origem, a certidão de regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás);

IV - Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 29. Da qualificação Econômico-Financeira:

I - Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante (No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação);

II - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da documentação. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

III - Outros requisitos, desde que haja justificativa técnica e/ou econômica para sua previsão no que se refere à eficiência da contratação, visando a comprovação da capacidade da empresa para bem executar o objeto do contrato.

Parágrafo Único. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo interessado vencedor.

Art. 30. Não será feito, como regra geral, o credenciamento de consórcio de empresas.

Art. 31. Recebida a documentação das empresas interessadas em participar do Credenciamento, a área técnica da GOINFRA procederá análise e divulgará resultado pelos mesmos meios de divulgação do chamamento público.

Art. 32. Do resultado do Credenciamento caberá recurso no prazo de 3 dias úteis a partir da divulgação do resultado ou da interposição do recurso.

Art. 33. A empresa credenciada poderá apresentar nova documentação, no prazo em que o chamamento estiver aberto, para alterar a categoria que foi inicialmente classificada.

Art. 34. As empresas classificadas na Categoria A poderão, a depender de seu interesse, executar as obras das Categorias B e C. Assim como as empresas classificadas na Categoria B poderão executar obras da Categoria C.

Parágrafo único. Para as obras de qualquer categoria, serão sempre respeitados os limites máximos de obras concomitantes por empresa, constantes nos artigos 17 e 18 deste Regulamento.

Art. 35. O instrumento convocatório poderá exigir Matriz de Risco para obras e serviços de engenharia, sendo obrigatória a sua inclusão nos regimes de contratação integrada e semi-integrada.

§ 1º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 2º A matriz de risco conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

II - estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico do certame;

III - estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico.

§ 3º A elaboração da matriz de risco levará em consideração:

I - O grau em que a parte pode influenciar ou controlar o resultado sujeito a riscos; e

II - A capacidade da parte de suportar o risco com menor ônus.

§4º A matriz de riscos poderá prever, dentre outros instrumentos, bandas de variação de preços de insumos, de modo a viabilizar reequilíbrios contratuais céleres na hipótese de o preço dos insumos mais relevantes para cada tipo de empreendimento variar para além das bandas nela definidas, nos termos de metodologia de reequilíbrio a ser definida contratualmente.

Art. 36. As contratações de obras podem contemplar seguro com cláusula de retomada, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Seção VI - Da Convocação das Empresas Credenciadas para distribuição das obras

Art. 37. A distribuição das obras para as empresas credenciadas e interessadas seguirá as seguintes etapas:

- I- Divulgação da Convocação;
- II - Recebimento da documentação específica das empresas interessadas;
- III - Análise das documentações recebidas;
- IV - Divulgação da ordem de classificação das empresas, de acordo com a pontuação obtida pela atestação específica;
- V - Recurso;
- VI - Contratação da(s) obra(s).

Art. 38. A GOINFRA divulgará no Diário Oficial do Estado de Goiás, em jornal de grande circulação e no site da GOINFRA o Instrumento de Convocação das empresas cadastradas.

Art. 39. O Instrumento de Convocação para execução de obra conterá, no mínimo:

- I- A descrição do objeto, com a discriminação da categoria da empresa (A, B ou C);
- II - A documentação complementar a ser enviada pela empresa;
- III - O prazo para envio de documentação complementar, que não será inferior a 5 (cinco) dias úteis;
- IV - O anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o regime de execução de cada obra;
- V - Orçamento estimado e cronograma, para cada obra;
- VI - Minuta de contrato.

Art. 40. A documentação complementar será composta de atestados que comprovem a capacitação técnico-operacional da empresa especificamente quanto ao objeto da obra que será contratada.

§ 1º. O atestado apresentado no momento do Credenciamento poderá ser usado novamente nesta etapa classificatória.

§ 2º. Será apresentado um quantitativo MÍNIMO de atestados a ser apresentado. Caso a empresa não apresente o quantitativo mínimo em todos os serviços exigidos, ela será inabilitada para aquela obra em específico, seguindo credenciada para pleitear outras obras de seu interesse.

§ 3º. A empresa poderá apresentar, na ocasião da convocação, até 10 (dez) atestados por obra para a capacitação técnico-operacional específica. Os quantitativos dos serviços exigidos e constantes nestes 10 atestados serão somados e a empresa pontuada.

§ 4º. Após atingir o quantitativo mínimo exigido por serviço, a empresa receberá 1,0 (um) ponto a cada 10% (dez por cento) de quantitativo comprovado que exceda o mínimo exigido. Assim, se o quantitativo exigido para um serviço for de 100 m³ e a empresa apresentar 90 m³, ela estará inabilitada. Se ela apresentar 100 m³, estará habilitada, com 0 (zero) ponto neste serviço. Se ela apresentar 110 m³, estará habilitada e terá 1 ponto neste serviço.

§ 5º. A pontuação de todos os serviços exigidos será somada e definirá a pontuação final da empresa naquela obra.

§ 6º. Não serão pontuadas frações de quantitativos, apenas 10%, 20%, e assim sucessivamente.

§ 7º. As regras da ABNT para arredondamento serão utilizadas.

Art. 41. A empresa mais bem classificada será a contratada para a execução da obra.

Parágrafo único. Caso a empresa mais bem classificada já tenha atingido o limite de obras concomitantes que tratam os artigos 17 e 18 deste Regulamento, a contratação seguirá a ordem de classificação subsequente.

Art. 42. Do resultado da classificação caberá recurso e contrarrazões, no prazo de 3 dias úteis a partir da divulgação do resultado ou da interposição do recurso.

Art. 43. Em caso de empate entre duas ou mais empresas, terá o direito de preferência a empresa que conta com o menor número de obras concomitantes.

Parágrafo único. Persistindo o empate, haverá sorteio entre as empresas empatadas.

Art. 44. Além dos atestados tratados nos artigos anteriores, deverão ser apresentados na documentação complementar:

I - Declaração da empresa de que concorda com os valores a serem pagos, de acordo com o art. 15 deste Regulamento;

II - Declaração de que os equipamentos/veículos necessários para a execução dos serviços, de que trata o objeto da contratação, estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso quando do início dos serviços;

III - Declaração que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; Não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º, ambos da Constituição Federal; Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, previstas em lei e em outras normas específicas.

Art. 45. Para as contratações integradas ou semi-integradas, será permitida a participação de consórcio formado por 2 (duas) empresas: (i) a empresa executora da obra; (ii) a empresa que executará os projetos.

§ 1º. No caso de consórcio, deverá ser juntada à documentação complementar a documentação de habilitação da empresa projetista, conforme constante nos artigos 20, 22 e 23 deste Regulamento.

§ 2º. A inabilitação da empresa projetista enseja a inabilitação do consórcio, especificamente na obra em que se consorciaram, não atingindo a habilitação da empresa credenciada nas demais obras a que estiver concorrendo.

Seção VII - Da Contratação

Art. 46. Será exigida prestação de garantia contratual nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a ser entregue em momento anterior ao da primeira medição.

Art. 47. Durante a vigência do contrato, as parcelas do cronograma físico-financeiro que, no momento de sua efetiva execução, ultrapassarem o período de 01 (um) ano, contado da data base da tabela que deu origem ao orçamento, serão reajustadas segundo a variação dos índices de obras e serviços rodoviários: Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem, Sinalização Horizontal, Sinalização Vertical, Conservação e Ligantes Betuminosos fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 48. Será permitida a subcontratação para as atividades que não constituem o escopo principal do objeto e os itens exigidos para comprovação técnica operacional, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do orçamento, desde que previamente autorizada pela Contratante.

Art. 49. É vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da obrigação.

Art. 50. As alterações contratuais são permitidas, atendidas as limitações e imposições legais constantes na Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da matéria.

Art. 51. A Gestão e Fiscalização do contrato será acompanhada por profissional do quadro técnico da GOINFRA.

Art. 52. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a aplicação das sanções previstas contratualmente, podendo chegar à sua rescisão, nos termos do contrato.

Seção IX - Da medição e do Pagamento

Art. 53. Os serviços serão medidos mensalmente de acordo com as normativas. "CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO GOINFRA MEDPAV 001/2019" e "CRITÉRIO DE MEDIÇÃO TERRAPLENAGEM - GOINFRA MED-TER 001/2019", disponibilizados para consulta no site da GOINFRA.

Art. 54. O serviço de sinalização deve estar de acordo com a norma "OBRAS COMPLEMENTARES SEGURANÇA NO TRÁFEGO RODOVIÁRIO SINALIZAÇÃO HORIZONTAL GOINFRA ES SIN 001/19", disponibilizada para consulta no site da GOINFRA.

Art. 55. O serviço de Administração local da Obra, Mobilização de Equipamentos e Instalação do Canteiro de Obras devem atender a norma "CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS E ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA GOINFRA MED-MCA 001/2023".

Art. 56. Junto com a medição final dos serviços a CONTRATADA deverá entregar o PROJETO COMO CONSTRUÍDO OU "AS BUILT", conforme instrução técnica da GOINFRA - Recebimento de Obras GOINFRA IT - 003/2019, dos serviços executados e junto com o encaminhamento da última medição Diretoria de Manutenção emitirá o Termo de Recebimento Provisório dos mesmos.

Art. 57. O pagamento somente será realizado após atender aos critérios do Decreto estadual nº 10.051/2022 e do Ofício Circular nº 05/2022, da Casa Civil.

Art. 58. O pagamento será feito à contratada por meio do SIOFNET, através de depósito em conta-corrente bancária, observada a ordem cronológica de apresentação das faturas aptas ao pagamento, o valor dos serviços executados, baseado em medições mensais.

Art. 59. Para efetivação do pagamento será exigida a comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, inclusive da subcontratada, quando houver.

Seção VIII – Das Dispensas E Inexigibilidades

Art. 60. O processo seletivo poderá ser dispensado:

I - nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos à Associação ou ao interesse público ou comprometer a segurança de pessoas, usuários, obras, serviços ou equipamentos e outros bens públicos ou particulares, somente até o tempo necessário ao atendimento da situação emergencial, na forma da lei;

II - grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

III - em não acudirem interessados, sendo realizado um segundo chamamento, persistindo a falta de interessados;

IV - remanescente de obra ou serviço, ou de fornecimento de materiais permanentes e de consumo em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação do certame anterior;

Art. 61. Os procedimentos licitatórios serão inexigíveis quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV – quando a intenção for a contratação de todos os interessados, hipótese em que resta caracterizada a inviabilidade de competição;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

CAPÍTULO II – DOS CONTRATOS

Seção I - Da formalização das contratações

Art. 62. Os contratos firmados regulam-se pelas suas cláusulas, bem como pelas disposições, deste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Art. 63. A ausência de formalização contratual não exonera a Associação do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 64. A declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos aspectos que constam do art. 147 da Lei 14.133/21.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Associação do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 65. O instrumento de contrato é obrigatório.

Seção II - Das Cláusulas Contratuais

Art. 66. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

I - os nomes das partes e os de seus representantes, o número do contrato e do processo, o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento e os critérios do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

II - os prazos de vigência e execução, conforme o objeto contratual, prevendo suas datas de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento provisório e definitivo, conforme o caso;

III - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

IV - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores ou percentuais das multas; as hipóteses de rescisão; hipóteses e mecanismos de alterações contratuais; o reconhecimento dos direitos da Associação, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;

V - a vinculação ao instrumento convocatório do procedimento seletivo ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do interessado vencedor; a legislação aplicável à execução do contrato

e especialmente aos casos omissos; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na seleção;

VI - a matriz de risco, quando for o caso.

§ 1º Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa para os demais regimes.

§ 2º Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§ 3º Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da Associação para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

§ 4º Alternativamente ao §3º deste artigo, os contratos de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação, comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Seção III - Da Garantia

Art. 67. Em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia.

§ 1º Caberá ao contratado, via de regra, ofertar garantia com cláusula de retomada, nos termos do contrato. Em casos excepcionais, outra garantia poderá ser prestada justificadamente, na forma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia com cláusula de retomada não excederá a 30% do valor inicial do contrato, e não sendo viável sua utilização, as garantias alternativas não excederão 5% (cinco por cento) do valor do contrato e serão atualizadas, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da Associação, o limite de garantia de 5% previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§ 5º Nos casos de contratos que eventualmente importem na entrega de bens pela Associação, dos quais o contratado ficará depositário, à garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.

§ 6º O não recolhimento, pelo contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes, sendo possível, a critério da Associação, previsão no instrumento convocatório no sentido de que a constituição da garantia é condição para assinatura do contrato ou para início de sua execução.

§ 7º Em caso de pendências, tais como a incidência de multa em desfavor do contratado, o valor poderá ser descontado ou glosado do valor da garantia.

Seção IV - Da Publicidade das Contratações

Art. 68. O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no DOE-GO e em sítio eletrônico da GOINFRA, sendo que seus efeitos operam a partir da respectiva publicação.

§ 1º Os contratos, convênios e acordos e suas respectivas alterações, mediante aditivos, deverão ser publicados em extratos, com a indicação resumida dos seguintes elementos indispensáveis à sua validade:

- I - nome das partes;
- II- espécie e número;
- III - nomes das partes contratantes, convenientes ou acordantes;
- IV - objeto resumido;
- V - valor;
- VI - prazo de vigência; e
- VII - data de assinatura e indicação dos signatários.

§2º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizada até o final do mês subsequente à assinatura, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

Seção V - Da Duração dos Contratos

Art. 69. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua publicação, exceto:

I - Nos casos de obras, caso em que a duração dos contratos seguirá o seu cronograma físico-financeiro, bem como nas situações em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a não adoção desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;

II – Quando incidir legislação específica para o objeto do contrato.

Parágrafo Único – É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado.

Seção VI – Da Execução dos Contratos

Art. 70. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§1º A Associação deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua inexecução, devendo intervir para corrigir ou executar as penalidades previstas contratualmente.

§ 2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, inclusive quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das

penalidades previstas contratualmente, podendo culminar na rescisão contratual, devendo o contrato dispor sobre a possibilidade de retenções ou glosas a fim de evitar prejuízos à entidade.

Art. 71- O contratado é o responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Associação a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 72. O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela Associação em virtude do seu inadimplemento, inclusive em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela FUNDESPAR.

Art. 73. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas contratualmente.

§1º A Associação poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

§2º Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando a Associação a promover a retenção cautelar de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo à Associação, inclusive decorrente do inadimplemento do contratado de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§3º O valor retido na forma do §2º deste artigo será mantido e aplicado em conta bancária específica até a comprovação da regularidade da contratada.

Art. 74. Quando da rescisão contratual, o gestor do contrato deverá verificar o pagamento, pela contratada, das verbas rescisórias devidas aos respectivos empregados, quando for o caso.

Art. 75. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, desde que autorizado pela Associação, poderá subcontratar partes do objeto de menor relevância, conforme previsto no respectivo instrumento contratual.

Art. 76. Não será admitida a cessão de contrato ou de crédito oriundo dos contratos celebrados.

Parágrafo único. Na hipótese de a contratada pretender utilizar o crédito do contrato como garantia junto a instituição financeira, poderá indicar conta bancária de sua titularidade específica para o recebimento, cuja alteração posterior somente será procedida pela Associação mediante anuência da instituição financeira.

Seção VIII – Das Alterações Contratuais

Art. 77. A celebração de termo aditivo ocorrerá nas hipóteses de:

I- alteração de prazo;

II - alteração de preço, observado o parágrafo único deste artigo; ou

III - supressão ou ampliação de objeto ou valor, conforme §1º do art. 81 da Lei 13.303, de 2016.

§1º. Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajuste de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

§2º Os reajustamentos de preços serão implementados de maneira automática pelo Associação, sem necessidade de requerimento do contratado, sem estarão sujeitos a fórmulas de preclusão, de modo que sua renúncia somente ocorrerá de forma expressa ou por força do transcurso do prazo prescricional.

Art. 78. Os contratos contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pelo art. 81, §1º, da Lei nº 13.303, de 2016;
- III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada, como regra, a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§2º A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido da contratada e desde que aceita pela Associação.

Subseção I - Das Alterações dos Prazos Contratuais

Art. 79. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - haja interesse da Associação;
- II - exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
- III - exista vantajosidade na manutenção do ajuste;
- IV - existam recursos econômicos orçamentários ou previsão no plano de investimentos da Associação para atender a prorrogação;

V - as obrigações da contratada tenham sido satisfatoriamente cumpridas;

VI - a contratada manifeste expressamente a sua anuênciam na prorrogação;

VII - a manutenção das condições de habilitação da contratada;

VIII - seja promovida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;

IX – haja autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. A existência de sanções restritivas que impeçam a contratada de participar de procedimentos de seleção e contratar com a Associação não constituirá impedimento à prorrogação de contrato já firmado, porém será ponderada quando da decisão acerca da formalização do termo aditivo à luz das consequências práticas decorrentes da rescisão do ajuste.

Art. 80. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente expressos no processo:

I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela Associação;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, ou congênere, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da Associação;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Associação em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Associação, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Parágrafo único - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

Art. 81. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual poderão prorrogados, a critério da Associação, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços, a fim de atender o interesse coletivo.

Subseção II - Das Alterações Contratuais Quantitativas e Qualitativas

Art. 82. Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, acompanhada das planilhas e subsídios técnicos necessários, sendo aplicáveis as regras previstas no Capítulo VII da Lei Estadual 22.089/23.

§1º Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado no processo seletivo ou de contratação direta.

§ 2º Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites aplicáveis a cada caso, sendo seus preços validados por meio de pesquisa de mercado, banco de preços, tabelas oficiais ou instrumentos similares, que comprove que o preço praticado é o de mercado.

§3º Para fins de apuração dos limites percentuais aplicáveis a cada situação concreta, serão computados separadamente acréscimos e supressões, vedadas compensações.

Subseção III - Do Reajuste e da Repactuação

Art. 83. O ato convocatório e o contrato deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

§1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou repactuação de periodicidade inferior a um ano.

§2º O registro do reajuste e de repactuação pode ser formalizado por simples apostilamento.

Art. 84. O reajuste de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, mediante a aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar com a maior precisão possível a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, bem como a adoção de fórmulas matemáticas ou paramétricas

§ 1º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, adotar-se-á fórmula matemática ou paramétrica ou índice geral de preços calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajuste de preços não poderá exceder aos limites fixados.

§ 3º O marco inicial para a concessão do reajuste de preços em sentido estrito é a data base da moeda do orçamento.

Art. 85. O percentual do reajuste poderá ser reduzido ou excluído, mediante acordo entre as partes.

Art. 86. A repactuação de preços poderá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja prevista no instrumento convocatório e no contrato, bem como que seja observado o interregno mínimo de um ano da data base da moeda do orçamento até a sua implementação.

Parágrafo único. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 87. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e

formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Associação;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada; e

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

§2º A Associação poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§3º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como a multiplicidade de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho em razão de categorias distintas envolvidas na contratação.

§4º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho.

§5º A Associação não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Subseção IV - Da Revisão de Contratos

Art. 88. Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro ocorre quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

§1º A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

I - o evento seja futuro e incerto;

II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;

III - o evento não ocorra por culpa da parte requerente;

IV - a revisão contratual seja solicitada pela contratada ou pela contratante;

V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI - haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VII - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas; e

VIII - o evento não tenha sido alocado como de responsabilidade da parte requerente na matriz de risco.

Art. 89. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Seção IX - Do Recebimento Provisório e Definitivo do Objeto

Art. 90. Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstaciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por agente ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstaciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético- profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 2º Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada através de Termo Aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

Art. 91. A Associação deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, mediante motivação.

Seção X - Da Gestão e fiscalização dos contratos

Art. 92. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escorreita execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo fiscal do contrato designado pela Associação, que poderá ser auxiliado, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º Em razão da especificidade de cada contrato, quando o ajuste envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da Associação, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais contratados pela Associação ou a ela disponibilizados, designados previamente.

§2º A critério da Associação, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra e/ou serviço poderá se realizar por empresa contratada para este fim ou por meio de convênios ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 3º A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 4º As partes anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos verificados.

§ 5º Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais.

Art. 93. São atribuições do Gestor de Contratos, dentre outras:

I - cuidar das questões relativas:

- a) à prorrogação de Contrato junto à autoridade competente, que deve ser providenciada antes de seu término, reunindo as justificativas competentes;
- b) à comunicação para eventual abertura de novo processo seletivo, com antecedência razoável;
- c) à comunicação ao setor competente sobre problemas detectados que interferiram na execução contratual;

II – exigir o fiel cumprimento do Contrato;

III - notificar a Contratada em qualquer ocorrência desconforme com as cláusulas contratuais, sempre por escrito, com prova de recebimento da notificação;

IV – solicitar a instauração de processo com o objetivo de:

- a) apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato, para aplicação das penalidades cabíveis; ou
- b) promover alteração contratual;

V – acompanhar os processos de que trata o inciso anterior, sendo que as alterações de interesse da Contratada deverão ser por ela formalizadas e devidamente fundamentadas, principalmente em se tratando de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou repactuação.

VI - elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração do contrato;

VII – documentar nos autos e no cadastro da contratada todos os fatos dignos de nota.

Art. 94. São atribuições do Fiscal de Contratos, dentre outras:

I – ler atentamente o Termo de Contrato e anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução;

II – esclarecer dúvidas do preposto/representante da contratada que estiverem sob a sua alçada, encaminhando às áreas competentes os problemas que surgirem quando lhe faltar competência;

III – verificar a execução do objeto contratual, proceder à sua medição e formalizar a atestação, em caso de dúvida, buscar, obrigatoriamente, auxílio para que efetue corretamente a atestação/medição;

IV – antecipar-se para solucionar problemas que afetem a relação contratual;

V – em caso de obras e prestação de serviços de engenharia, anotar todas as ocorrências no diário de obras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e encaminhando às instâncias competentes aquelas que fugirem de sua alçada;

VI – encaminhar as medições devidamente atestadas para pagamento;

VII – fiscalizar a manutenção, pela contratada, das condições de sua habilitação e qualificação, com a solicitação dos documentos necessários à avaliação;

VIII – rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado;

IX – em se tratando de obras e serviços de engenharia, fazer parte da comissão recebimento, se houver;

X – procurar auxílio junto às áreas competentes em caso de dúvidas técnicas, administrativas ou jurídicas.

Art. 95. As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas ao representante legal da Associação em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Seção XI - Da Inexecução, das Sanções e da Rescisão dos Contratos

Art. 96. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a aplicação das sanções previstas contratualmente, podendo chegar à sua rescisão, nos termos do contrato.

Seção XII – Do apoio técnico

Art. 97. A Associação poderá contar com apoio técnico (pessoal, bens, estrutura, etc) da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA e/ou Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA na condução do processo seletivo simplificado de que trata este Regulamento, nos termos previstos no Termo de Compromisso nº X.

Parágrafo Único. A tomada de decisões compete à Associação, a quem caberá homologar os atos eventualmente praticados por órgãos e entidades estatais.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. O processo de seleção não gerará direito à contratação, podendo ser revogado, por interesse da "Associação", sem que caiba aos interessados o direito de pleitear qualquer indenização.

Art. 99. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do final, computando-se apenas os dias úteis.

Art. 100. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração da "Associação".

Art. 101. O presente Regulamento entrará em vigor após aprovação do Conselho de Administração.

Goiânia-GO, data.

Assinatura

MINUTA